

**ESTADO DE MATO GROSSO
CHAPADA DOS GUIMARÃS**

LEI Nº171/66

*“Institui o Código Tributário do
município de Chapada Guimarães
e da outras providências”*

O Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

PARTE GERAL -Capitulo I
Dos Sistema tributário do município

Art.1º- Este código dispõe os fatos geradores ou incidência as alíquotas o lançamento a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art.2º- Integram o sistema tributário do município os impostos:

- a) sobre propriedade predial urbano
- b) sobre propriedade territorial urbano
- c) sobre serviços de qualquer natureza

II- As taxas

- a) decorrentes das atividades do poder de policia do município
- b) decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis

III-A contribuição de melhoria

Capitulo II
Da Legislação Fiscal

Art.3º- Nenhum tributo será exigido ou alterado por qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributaria se não em virtude deste código ou de lei sub- subsequente

Art.4º- A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos -que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana as quais entrarão em vigor em 10 de março de 1967

Capitulo III
Da Legislação Fiscal

Art.5º- Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais aplicação de sanções por infração de disposição deste código, bem como as medidas de prevenção e repreensão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos

fazendários e repartições a eles subordinados segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivos regimento

Art.6º- Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos sem prejuízo do rigor e vigilância e dispensáveis ao bom desempenho de suas atividades darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§.1º-Aos contribuintes e facultado reclamar essa assistência ao órgão responsável.

§.2º-As medidas especiais so serão tomadas contra o contribuintes infratores que dolorosamente ou por descaso lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art.7º- Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir , sempre que necessário modelos de declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização lançamentos, cobrança e recolhimento de impostos taxas, contribuição de melhoria.

Art.8º- São autoridades fiscais para efeito deste código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamento.

Capitulo IV Do Domicilio Fiscal

Art.9º- Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributaria

- I- tratando-se de pessoa física o lugar ou de habitualmente reside e não sendo este conhecido o lugar onde se encontra a sede principal de sua atividade ou negócios.
- II- Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o local de qualquer de seus estabelecimentos
- III- Tratando-se de pessoa jurídica de direito publico o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas

Art.10º-O domicilio fiscal será consignado nas petições guias e outros documentos que os obrigam, desejam ou devam apresentar a fazenda municipal.

§. Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicilio no prazo de 30 (trinta)dias contados a partir da ocorrência.

Capitulo V Das obrigações tributarias acessórios

Art.11º- Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento a fiscalização e a cobrança domicilio fiscal será consignado nas petições guias e outros documentos que os obrigam, desejam ou devam apresentar a fazenda municipal ficando especialmente obrigados a:

- I- apresentar declarações e guias e a escriturar sem livros próprios os fatos gerados de obrigação tributaria, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;

- II- comunicar a fazenda municipal, dentro de 15(quinze) dias contados a partir da ocorrência qualquer alteração capaz de geral modificar ou extinguir obrigação tributaria.
- III- Conservar e apresentar ao fisco quando solicitado qualquer documento que de algum modo se refira a operação ou situações que constituam fatos gerador de obrigação tributaria ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.
- IV- Prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações esclarecimentos que o juízo do fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributaria

§. Único – Mesmo no caso de insenção ficam os beneficiários sujeito ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art.12º- O fisco poderá requisitar a terceiros e este ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fato geradores de obrigação tributário para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando por força de lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§. 1º – As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da união do estado e deste município.

Capitulo VI Do Lançamento

Art.13º- Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal destinado a construir o credito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributaria correspondente a determinação da matéria tributável o calculo do montante do tributo devido a identificação do contribuinte e sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.

Art.14º- O ato do lançamento é circulado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de credito tributário previstas neste codigo.

Art.15º- Aplica-se o lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação haja instituído novos critérios de apuração da base de calculo.

Art.16º- O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributaria principal e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§. 1º – Aplica-se o lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação haja instituído novos critérios de apuração da base de calculo estabelecido novos métodos de fiscalização ampliando aos poderes de investigação das autoridades administrativas ou ortogado maiores garantias e privilégios a fazenda municipal exceto no ultimo caso para atribuir responsabilidade tributaria a terceiros.

§. 2º – O disposto neste artigo não aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo desde que a lei tributaria respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art.17º- Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente. principal e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§. Único – A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art.18º- O lançamento efetua-se- a com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regulamento.

§. Único – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários aos conhecimentos do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do credito tributário correspondente.

Art.19º- Far-se-a o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I-quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II- quando tendo prestado declaração o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente no prazo e na forma legais pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art.20º-Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão da declaração apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza dos créditos tributários a fazenda municipal poderá:

- I- exigir a qualquer tempo exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributaria
- II- fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde exerceram as atividades sujeitas a obrigação tributaria ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável.
- III- Exigir informações e comunicações escritas ou verbais
- IV- Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da fazenda municipal.
- V- Requisitar o auxilio da força publica ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligencias inclusive inoperação necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objeto dos contribuintes responsáveis.

§. Único – Nos casos a que se refere o numero deste artigo os funcionários lavrarão termo da diligência qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art..21º-O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso para servir como guia de pagamento.

Art..22º-Far-se-a revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributaria ainda que os elementos industriais dessa fixação hajam sidos apurados diretamente pelo fisco.

Art..23º-Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifica a base de calculo utilizada no saneamento anterior.

Art..24º-É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de base tributarias quando ocorrer sonegação cujo montante não possa conhecer exatamente.

Art..25º-O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais afim de apurar os seus fatos geradores e base de calculo exceto em relação ao imposto sob as operações relativas a circulação de mercadorias.

Art..26º-Independente do controle de que trata o artigo anterior poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado período quando houver duvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do município.

Capitulo VII Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art..27º-A cobrança dos tributos far-se-a

- I- para pagamento a boca do cofre
- II- por procedimento amigável
- III-mediante ação executiva

§. 1º- A cobrança para pagamento a boca do cofre far-se-a pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, nas leis e nos regulamentos fiscais..

§. 2º- Expirado o prazo para pagamento a boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10%(dez por cento) acrescidos de juros de mais de 12%(doze por cento) ao ano contados por mês ou fração sobre a importância devida ate seu prazo

§. 3º- Aos créditos fiscais do município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao fisco municipal nos termos da lei federal nº4.357 de 16 de julho de 1964.

Art..28º-Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se esqueça expeça a competente guia ou conhecimento

Art..29º-Nos casos de expedição fraudulento de guias ou recolhimento responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art..30º-Pela cobrança menor de tributo responde perante a fazenda municipal solidariamente o servidor culpado cabendo-lhe direito agressivo contra o contribuinte.

Art..31º-Não se procedera contra o contribuinte que tenha agido ou pago a tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art..32º-O executivo poderá contratar com estabelecimento de credito com sede agencia ou escritório no município o recebimento de tributos segundo normas especiais baixada para esse fim.

Capitulo VIII Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art..33º-O contribuinte tem direito independentemente de prévio protesto a restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código ou da natureza ou das circunstancias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido.
- II- Erro na identificação do contribuinte na determinação da alíquota aplicável no calculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento
- III- Reforma anulação revogação ou rescisão da decisão condenatória

Art..34º-A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção os juros de mais e as penalidades pecuniárias sobre as referentes a infrações de caráter formal que não devem reputar prejudicados pela causa asseguratoria da restituição

Art..35º-O direito de pleitear a restituição de impostos taxas contribuirão de melhoria ou multa extingue-se com recurso do prazo de seis meses quando se baseia em simples erro de calculo ou de dois anos nos demais casos contados

- I- na hipóteses prevista no numero I a II do artigo 33º da data da extinção do credito tributário
- II- na hipótese prevista no numero III do artigo 33º da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado na decisão judicial que tenha reformado anulado revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art..36º- Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuintes regularmente apurado a restituição será feita de oficio mediante autorização da autoridade competente em representação formulado pelo órgão fazendário e devidamente processada

Art..37º-O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se torna necessário a verificação da procedência da mediada a juízo da administração

Art..38º-Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente

Capitulo IX Da Prescrição

Art..39º-O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como a sua revisão prescreve em 05(cinco) anos a contar do ultimo dia do ano em que se tornarem devidos

§. Único- O discurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer mediada preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se opera a notificação

Art..40º-As dividas provenientes de tributos prescrevem em 05(cinco) anos a contar do termino do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos a divida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve porem em 02(dois) anos contados do prazo de vencimentos se prefixado e no caso contrario da data em que foi inscrita

Art..41º-Interrompe-se a prescrição da divida fiscal

- I- por qualquer intimação ou notificação feito ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal para pagar divida
- II- pela concessão de prazos especiais para esse fim
- III- pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV- pela apresentação do documento comprobatório da divida em juízo do inventario ou concurso de credores

Art..42º-Cessa em 05(cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código exceto nos casos de quantia interferir a um décimo do salário mínimo regional em que o prazo será de 02 (dois) anos.

Capitulo X Das Imunidades e Isenções

Art. 43º-Os impostos municipais não incidem sobre (emenda constitucional nº18)

- I- o patrimônio a renda ou os serviços da União dos Estados do Distrito Federal e de outro município
- II- templos de qualquer culto
- III- o patrimônio a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituição de educação ou de assistência social observados os requisitos fixados em lei complementar
- IV- o papel destinado exclusivamente a impressão de formais periódicos e livros
- V- o trafego intermunicipal de qualquer natureza quando representarem limitações ao mesmo

§.1º- O disposto no numero I deste artigo é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio a renda ou aos serviços vinculados as finalidades essenciais ou delas decorrentes

§.2º- O disposto neste artigo e extensivo aos serviços públicos concedidos pela União quando a isenção geral for por ela instituída por meio de lei especial tendo em vista o interesse comum

§.3º- A imunidade tributaria de bens imóveis dos templos se restringue aquelas destinadas ao exercício do culto

§.4º- As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no nºIII deste art. Quando se tratar de sociedades civis legalmente constituída e sem fins lucrativos

Art.44º-São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento

Art.45º-A concessão de isenções apoiar-se-a sempre em fortes razões de ordem publica ou de interesse do município não poderá ter caráter pessoal e dependera de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da câmara de vereadores

§.1º- Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica

§.2º- As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do prefeito sempre a requerimento do interessado.

Art.46º-Verificada a qualquer tempo a observância das formalidades exigidas para a concessão ou do desaparecimento das condições que a motivaram será a isenção obrigatoriamente canceladas

Art.47º-As imunidades e isenções não abrangem as taxas e as contribuições de melhoria salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código

Capitulo XI Da Divida Ativa

Art.48º-Constitui divida ativa do município a proveniente de impostos taxas contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrito na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular

Art.49º-Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a divida registrada em livros especiais na repartição competente da prefeitura

Art.50º-Encerrando o exercício financeiro a repartição competente providenciara imediatamente a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte

Art.51º-O município fará publicar no seu órgão oficial ou pelos meios habituais no 30(trinta) dias subseqüentes a inscrição e durante 05(cinco) dias relação contendo

I-nomes dos devedores e endereço relativo a divida
II-origem da divida e seu valor

§.Único- Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação de relação será feita a cobrança amigável da divida ativa depois que a prefeitura encaminhara para cobrança judicial a medida que forem sendo extraída as certidões relativas aos débitos

Art..52º-O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente;

I-o nome do devedor sendo o caso os dois responsáveis bem como sempre que possível o domicílio ou residência de um ou de outros

II-a origem e a natureza do crédito fiscal mencionado a lei tributária respectiva

III-a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos

IV- a data em que foi inscrita

V-o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal sendo o caso

§.Único– A certidão devidamente autenticada conterá além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição

Art..53º-Serão cancelados mediante despacho do prefeito os débitos fiscais

I-legalmente prescritos

II-de contribuinte que hajam falecido em deixar bens que exprimam valor

§.Único– O cancelamento será determinado de ofício a requerimento de pessoa interessada desde que fique provada a morte do devedor e a existência de bens ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da prefeitura

Art..54º-As dívidas relativas ao mesmo devedor quando anexo ou conseqüente serão reunidas em um só processo

Art..55º-As certidões da dívida ativa para a cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste código

Art..56º-O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidão já encaminhadas para cobrança executiva será feita exclusivamente a lista de guia em duas vias expedidas pelos escrivães ou advogados com o visto do órgão jurídico da prefeitura incumbidos da cobrança judicial da dívida

§.Único– A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30(trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável decorrido esse prazo ajuizar-se-a a competente ação executiva

Art..57º-As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão

I-o nome do devedor e seu endereço;

II-o número da inscrição da dívida;

III-a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV-a multa os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito débito

V-as custas judiciais;

Art..58º-Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa dos juros de mora e da correção monetária

§.Único– Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo e o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito a recolher aos cofres do município o valor da multa dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado

Art..59º-O disposto no artigo anterior se aplica também ao servidor que reduzir graciosa ilegal ou irregularmente o montante de qualquer debito fiscal inscrito na divida ativa com ou sem autorização superior

Art..60º-É solidariamente responsável com o servidor quanto a reposição das quantias relativas a redução a multa e aos juros de mora salvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na divida ativa com dispensa da multa dos juros de mora e da correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores a autoridade superior que autorizar ou determinar aquela concessão salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial

Art..61º-Encaminhada a certidão da divida ativa para cobrança executiva cessara a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela cumprindo-lhe entretanto prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Capitulo XII Das Penalidades

Art..62º-Sem prejuízos das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e código municipais as infrações a este código serão punidos com as seguintes penas

I-multas

II- proibição de transacionar com as repartições municipais

III- sujeito a regime especial de fiscalização

IV- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos

Art..63º-A aplicação das penalidades de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento tributo devido e das multas da correção monetária e dos juros de mora.

Art..64º-Não se procedera contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constantes de decisão de qualquer instancia administrativo mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art..65º-A comissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação notificada preliminar ou auto de infração nos termos da lei;

§.1º– Dar-se-a por pagamento de tributo e a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convenientes em razão dos quais se possa admitir involuntária missão de pagamento

§.2º– Em qualquer caso consider-se-a como fraude a reincidência na missão de que trata este artigo a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo

§.3º– Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo tempestivamente quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento formulado esse antes de qualquer

diligência fiscal e desde que a negligencia perdure após decorridos 08(oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art.66º-A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste código implica os que a praticarem ou responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido ficando sujeito as normas penas fiscais impostas a estes

Art.67º-Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

Art.68º-Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculados por co-autoria ou cumplicidade impor-se-a a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido

Art.69º-A sanção as infrações das normas estabelecidas neste código será no caso de reincidencia agravada de 30%(trinta por cento).

§.Unicoº- Considera-se reincidência a repartição de infração de um mesmo dispositivos pela mesma pessoa física ou jurídica depois de transitada em julgado administrativamente a decisão condenatória referente a infração anterior

Art.70º-A aplicação de multas não prejudicara a ação criminal que no caso couber.

Art.71º-As multas serão impostas em grau mínimo médio ou Maximo.

§.Unicoº- Na imposição da multa e para gradua-la ter-se-a em vista;

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as circunstâncias atenuantes ou agravantes
- c) os antecedentes do infrator com relação as disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais

Art.72º- É passível de multa de 01(um) décimo do salário mínimo regional a 02(duas) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que

- I- iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença antes da concessão desta
- II- deixar de fazer a inscrição do cadastro fiscal da prefeitura de seus bens ou atividades sujeitos a tributação municipal;
- III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal com missão dados inverídicos
- IV- deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V- deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de calculo de tributos municipais
- VI- deixar de remeter a prefeitura, em sendo obrigação a faze-lo documento exigido por lei ou regulamento fiscal
- VII- negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização

Art.73º- É passível de multa de 01(um) décimo do salário mínimo regional a 02(duas) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que;

- I- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar

- II- negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo tentar embaraçar iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço de interesses da fazenda municipal
- III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente

IV-

Art.74º- As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos

Art.75º- Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste código serão punidos;

I-multas de importância igual ao valor do tributo nunca inferior porém a 1 décimo do salário mínimo regional os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo no todo ou em parte uma vez regulamente apurada a falta e se não tiver provado a existência de artifício doloso ou no intuito de fraude

II- multa de importância igual ao valor do tributo mas nunca inferior a 1 décimo do salário mínimo regional os que sonegam por qualquer forma tributos devidos se apurada a existência de artifício doloso no intuito de fraude

IV- multa de 2 décimos do salário mínimo regional ou 3 vezes o valor deste

- a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo
- b) b)os que instruírem pedidos isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria com documento falso ou que contenha falsidade

§.1º- As penalidades a que se refere o nºIII serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o calculo pela forma dos números I e II.

§.2º- Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do numero III mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributaria

§.1º- Salvo prova em contrario presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstância ou outras análogas.

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentos no tocante as obrigações tributarias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável
- c) remessa de informe e comunicação falsas ao fisco com respeito gerador e a base de calculo de obrigações tributaria
- d) omissão de lançamento nos livros fichas declarações ou guias de bens ou atividades que constituam fatos geradores de obrigação tributaria

Secção 03

Da repartição de transacionar com as repartições municipais

Art.76º - Os contribuintes que estiverem em debito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com

Secção 04

Da sujeição a regime especial de fiscalização

Art.77º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau Maximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código e em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização

Art.78º - O regime especial de fiscalização de que trata este capitulo será definido em regulamento

Secção 05

Da suspenção ou cancelamento de isenções

Art.79º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código ficarão privados por um exercício da concessão e no caso de reincidência dela privada definitivamente

§.1º- A pena de privação definitiva da isenção só se declara nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste código

§.2º- As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais

Secção 06

Das penalidades funcionais

Art.80º - Serão punidos com multa equivalente a 1(um) dia do respectivo vencimento ou remuneração

I-os funcionários que negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada na forma deste código

II-os agentes fiscais que por negligencia ou ma Fe lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade

Art.81º - As multas serão impostas pelo prefeito mediante representação da autoridade fazendário competente se outro modo não dispuser o estatuto dos funcionários municipais

Art.82º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornara exigível depois de transitada em julgado a decisão que impôs

Titulo II-Do processo Fiscal

Capitulo I

Das medidas preliminares e incidentes

Secção Iª

Dos termos de fiscalização

Art.83º - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligências fará ou lavrara sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar do qual constara alem do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados

§.1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras situais devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco

§.2º- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-a cópia do termo autenticada pela autoridade contra recibo no original

§.3º- A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica

§.4º- Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil

Secção 2º Da apreensão de bens e documentos

Art.84º - Poderão ser apreendidas as coisas moveis inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comercial industrial agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros ou em outros lugares ou em transito que constituam prova material de infração tributária estabelecidas neste código em lei ou regulamento

Parágrafo Único- Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina

Art.85º - Da apreensão lavra-se-a auto com os elementos do auto de infração observando-se no que couber o disposto no artigo 96 deste código

Parágrafo Único- O auto da apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário o qual será designado pelo atuante podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo a juízo do atuante

Art.86º - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do atuado ser-lhes devolvidos ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova caso o original não seja indispensável para esse fim

Art.87º - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento mediante deposito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente ficando retidos ate decisão final os espécimes necessário a prova

Parágrafo Único- Em relação a matéria deste artigo aplica-se no que couber o disposto nos artigos 120 a 122 deste código

Art.88º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data da apreensão serão os bens levados a hasta publica ou leilão

§.1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil determinação a hasta publica ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão

§.2º- Apurado-se na venda importância superior e a multa devidos será o autuado notificado no prazo de 5(cinco) dias para receber o excedente se já não houver comparecido para fazê-lo

Secção 3º Da notificação preliminar

Art.89º - Verificando-se a missão dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 8(oito) dias regularize a situação

§.1º- Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavra-se-a auto de infração

§.2º- Lavra-se-a igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar

Art.90º - A notificação preliminar será feita em formula destacada de talonário próprio no qual ficara cópia a carbono com o ciente do notificado e conterà os elementos seguintes

- 1- nome do notificado
- 2-local dia e hora da lavratura
- 3-descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber
- 4-valor do tributo e da multa devidos
- 5-assinatura do notificante

Parágrafo Único- Aplica-se a este artigo as disposições constantes do parágrafos 1º á 4º do artigo 83

Art.91º - Considera-se convencido do debito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa

Art.92º - Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado

- 1-quando for encontrado no exercício de atividades tributável sem previa inscrição
- 2-quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo
- 3-quando iniciar em nova falta de que poderes resultar evasão de receita antes de decorrido um ano contado da ultima notificação preliminar

Secção 4º Da representação

Art.93º-Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda municipal deve e qualquer pessoa pode apresentar contra toda ação ou omissão contraria a disposição deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais

Art.94º-A representação far-se-a em petição assinada e mencionara em letra legível o nome a profissão e endereço de seu autor será acompanhada de provas ou indicara os elementos desta e mencionara os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração

Art.95º- Recebida a representação a autoridade competente providenciara imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber notificara preliminarmente o infrator autuá-lo-a ou arquivara a representação

Capitulo II-DOS ATOS INICIAIS

Secção I Do auto de infração

Art.96º- O auto de infração lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras devera

1-mencionar o local dia e a hora da lavratura

2-referir ao nome do infrator e das testemunhas se houver

3-descrever o fato que constitui a infração e as circunstância pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referencia ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso

4-conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos

§.1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator

§.2º- A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto não implica em confissão nem a recusa agravara a pena

§.3º- Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto far-se-a menção dessa circunstância

Art.97º- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então contra também os elementos deste(artigo 85 e parágrafo único)

Art.98º- Da lavratura do auto será intimado o infrator

1-pessoalmente sempre que possível mediante entrega de cópia do auto ao autuado seu representante ou proposto contra recibo datado no original

2-por carta acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicilio

3-por edital com prazo de 30(trinta) dias se desconhecido o domicilio fiscal do infrator

Art.99º- A intimação presume-se feito

1-quando pessoal na data do recibo

2-quando por carta na data do recibo de volta e se for esta emitida 15(quinze) dias após a entrega da carta no correio

3-quando por edital no termo do prazo contado este da data da afixação ou publicação

Art.100º- As intimações subseqüentes a inicial far-se-ão pessoalmente caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital conforme as circunstancias observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste código

Secção I Do auto de infração

Das reclamações contra lançamento

Art.101º- O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20(vinte) dias contados da publicação no órgão oficial da afixação do edital ou do recebimento do aviso

Art.102º- A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados

Art.103º- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento

Art.104º-A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados

Capítulo III Da Defesa

Art.105º-O autuado apresentara defesa no prazo de 20(vinte) dias contados da intimação

Art.106º-A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde ocorrer o processo contra recibo apresentada a defesa terá o autuado o prazo de 10(dez) dias para impugná-la o que fará na forma do artigo seguinte

Art.107º-Na defesa o autuado alegara toda a matéria que entender útil indicara e requera as provas que pretenda produzir juntara logo as que constarem de documentos e sendo o caso arrolara testemunhas ate o Maximo de 3(três)

Art.108º-Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação afim de apresentar a defesa no prazo de 10(dez) dias contados da data em que receber o processo

Capítulo IV Das Provas

Art.109º-Findo os prazos a que referem os artigos 105 e 106 deste código o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferira no prazo de 10(dez) dias a produção das provas que sejam manifestamente inúteis ou protelatória ordenara a produção de outras que entendem necessárias e fixara o prazo não superior a 30(trinta) dias em que uma e outras devam ser produzidas

Art.110º-As pericias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente na forma do artigo anterior quando requeridas pelo atuante ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da fazenda ou quando ordenado de officio poderão ser atribuías a agente de fiscalização

Art.111º-Ao autuado e ao atuante será permitido sucessivamente reinquirir as testemunhas do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante nas reclamações contra lançamento

Art.112º-O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntados ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento

Art.113º-Não se admitira prova fundada em exame de livros e arquivos das repartições da fazenda publica ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionarios

Capitulo V Da decisão em primeira instância

Art.114º-Findo o prazo para a produção de provas ou premido o direito de apresentar a defesa o processo será presente a autoridade julgadora que proferira decisão no prazo de 10(dez) dias

§.1º- Se entender necessário a autoridade no prazo deste artigo a requerimento da parte ou de oficio dar vista sucessivamente ao autuado e ao atuante e ao reclamante e ao impugnante por 5 (cinco) dias e a cada um para alegações finais

§.2º- Verificar a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10(dez) dias para proferir a decisão

§.3º- A autoridade não fica adstrita as alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo

§.4º- Se não se considerar habilitada a decidir a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas observando o disposto no capitulo na parte aplicável

Art.115º-A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação contra lançamento definido expressamente os seus efeitos num e noutro caso

Art.116º-Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte integrar recurso voluntario como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instancia

Capitulo VI Dos recursos Secção I –Do recurso voluntario

Art.117º-Da decisão de primeira instancia caberá recurso voluntario para o prefeito interposto no prazo de 20(vinte) dias contados da data da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamento

Art.118º-É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcacem o mesmo contribuinte salvo quando proferidas em um único processo fiscal

Secção 2º Da garantia de instancia

Art.119º-Nenhum recurso voluntario interposto pelo au tuado ou reclamante será encaminhado ao prefeito sem o prévio deposito de metade das quantias exigidas extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o deposito no prazo legal

§.Único– São dispensados de deposito os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no artigo 84 deste código

Art.120º-Quando a importância total do litígio exceder a 5(cinco) vezes o salário mínimo regional se permitira a prestação de fiança para interposição do recurso voluntario requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste código

§.1º– A fiança prestar-se-a mediante indicação de fiador idôneo a juízo da administração ou pela caução de títulos da dívida publica

§.2º– Ficará anexado ao processo ao processo o requerimento que indicar fiador com a expressa aquiescência deste e se for casado também sua mulher sob pena de indeferimento

§.3º– A fiança mediante caução far-se-a no valor dos tributos e multas exigidas pela cotação dos títulos no mercado devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8(oito) dias contados na notificação se o produto da venda do títulos não for suficiente para liquidar o debito

Art.121º-Julgado inidôneo o fiador poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restar quando protocolado o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fiador indicados os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo

§.Único– Não se admitira como fiador o sócio solidário quotista ou mandatário da firma recorrente nem o devedor da fazenda municipal

Art.122º- Recursados dois fiadores será o recorrente intimado a efetuar o deposito dentro de 5(cinco) dias ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança se este prazo for maior

Secção 3º Do recurso do officio

Art.123º- Das decisões de primeira instancia contrarias no todo ou em parte a fazenda municipal inclusive por desclassificação da infração será obrigatoriamente interposto recurso de officio ao prefeito com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder de 5(cinco) vezes o salário mínimo regional

§.Único– Se a autoridade julgada deixar de recorrer de officio quando couber a medida cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade

Capitulo VII Da execução das decisões fiscais

Art.124º- As decisões definidas serão cumpridas

1-pela notificação do contribuinte e quando for o caso também do seu fiador para no prazo de 10(dez) dias satisfazerem ao pagamento do valor da condenação em consequência receberem os títulos depositados em garantia da instancia

2-pela notificação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa

3-pela notificação do contribuinte para vir receber quando for o caso pagar no prazo de 10(dez) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia na instância

4-pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar no prazo de 10(dez) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal

5-pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos deste código

6-pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I,III,IV, se não satisfeito no prazo estabelecido

Art.125º- A venda de títulos da dívida pública aceitos em canção não se realizara abaixo da cotação e deduzida das despesas legais da venda inclusive taxa oficial de corretagem proceder-se-a em tudo o que couber de acordo com o artigo 124 nºIV e com o § 3º do artigo 120 deste código

Titulo III do cadastro fiscal
Capitulo I disposições gerais

Art.126º- O cadastro fiscal da prefeitura compreende

I-o cadastro imobiliário

II-o cadastro dos produtores industriais e comerciais

III-o cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza

IV-o cadastro dos veículos e aparelhos automotores

§1º-O cadastro imobiliário compreende

a)os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização

b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas

§.2º-O cadastro dos produtores industriais e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção inclusive agropecuários de indústria e de comércio lucrativos exercidas no âmbito do município em conformidade com as disposições do código tributário nacional e da lei estadual ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias

§.3º-O cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais com ou sem estabelecimento físico de serviço sujeito a tributação municipal

§.4º-O cadastro dos veículos e aparelhos automotores compreende o registro geral para fins de identificação da propriedade ou posse de todos os bens de tração ou propulsão motora animal ou humana inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais para uso ou tráfego

§.5º-Ficam igualmente sujeitos a inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotores os bens destinados a arrastar ou puxar maquinarias de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícola e de construção ou de pavimentação desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres

Art.127º- Todas os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis mencionados no §.1º do artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie

exercerem atividade lucrativa no município estão sujeitos a inscrição obrigatória no cadastro imobiliário da prefeitura

Art.128º-O poder executivo poderá celebrar convênios com a união e os estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis bem como o numero de inscrição do cadastro geral de contribuintes do âmbito federal para melhor caracterização de seus registros

Art.129º-A prefeitura poderá quando necessário instituir outras mobilidades acessórias de cadastros afim de atender a organização fazendário dos tributos de sua competência especialmente os relativos a contribuição de melhoria

Capitulo II

Da inscrição no cadastro imobiliario

Art.130º-A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será provido

I-pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer titulo

II-por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio

III-pelo promissário comprador nos casos de compromisso de venda e compra

IV-pelo possuidor do imóvel a qualquer titulo

V-de oficio em se tratando de próprio federal estadual municipal ou entidade autarquia ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar

VI-pelo inventariante sindico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente a espolio massa falida ou sociedade em liquidação

Art.131º-Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel conforme modelo fornecido pela prefeitura

§.1º -A inscrição será efetuada no prazo de 60(sessenta) dias contados da data da escritura definitiva ou da promessa de venda e compra de imóvel

§.2º- Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida devera ser exibido a titulo de propriedade ou de compromisso de venda e compra para as necessárias verificações

§.3º-Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no §.1º deste artigo o órgão competente valendo-se dos elementos de que dispuser preencher a ficha de inscrição e expedira edital convocando o proprietário para no prazo de 30(trinta) dias cumprir as exigências deste artigo sob pena de multa prevista neste código para as faltas

Art.132º-Em caso de litigio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionara tal circunstancia bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel a natureza do feito o juízo e o cartório por onde correr a ação

§.Único- Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espolio a massa falida e as sociedades em liquidação

Art.133º-Em se tratndo de área loteada cujo loteamento houver sido licenciado pela prefeitura devera o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramento e designar o valor da aquisição os logradouros as quadras e os lotes a áreas compromissadas e as áreas alienadas

Art.134º-Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano ao órgão fazendário competente relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de vendas e compra mencionando o nome do comprador e o endereço e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda afim de ser feita a abotoação no cadastro imobiliário

Art.135º-Deverão ser obrigatoriamente comunicados a prefeitura dentro do prazo de 60(sessenta) dias todas as ocorrências verificadas com relação o imóvel que possa afetar as bases de calculo do lançamento dos tributos municipais

Parágrafo Único- A comunicação a que se refere este artigo devidamente processada e informada servira de base a alteração respectiva na ficha de inscrição

Art.136º-A concessão de Habite-se a edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completara com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário

Capitulo III
Da inscrição no cadastro de produtores
industriais e comerciantes

Art.137º-A inscrição no cadastro de produtores industriais e comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal que preencher e entregara na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela prefeitura

Parágrafo Único- Entende-se por produtor industrial ou comerciante para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadoria aquelas pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas ou não assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo pela legislação estadual e regulamentos

Art.138º-A ficha de inscrição de cadastro de produtores industriais e comerciantes devera

- 1- o nome a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comercio produção e industria
- 2- a localização do estabelecimento seja na zona urbana ou rural compreendendo a numeração do prédio do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede conforme o caso ou propriedade rural a ele sujeita
- 3- As espécies principais e assessorias da atividade
- 4- A área do imóvel ou parte dele ocupada pelo estabelecimento e suas dependências
- 5- Outros dados previstos em regulamento

Parágrafo Único- A entrega da ficha de inscrição devera ser feita

- a) quanto aos estabelecimentos novos antes da respectiva abertura ou inicio dos negócios
- b) quanto aos já existentes dentro do prazo de 90(noventa) dias a contar da vigência deste código

Art.139º-A inscrição devera ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de 30(trinta) dias a contar da data em que ocorrerem a alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior

Parágrafo Único- No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito

Art.140º-A cessão de estabelecimento será comunicado a prefeitura dentro do prazo de 30(trinta) dias afim de ser anotada no cadastro

Parágrafo Único- A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação sem prejuízo de quaisquer debito de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção industria ou comercio

Art.141º-Para efeitos deste capitulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva industrial comercial ou similar em caráter permanente ou eventual ainda que no interior de residência desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço

Art.142º-Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no cadastro

1-os que embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas

2-os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos

Parágrafo Único-Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis condignos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel

Capitulo IV

Da inscrição no cadastro de produtores

De serviços de qualquer natureza

Art.143º-A inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza será feito pelo responsável empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal que preencher a entregara na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fisco ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço

Capitulo V

Da inscrição no cadastro de veículos

Aparelhos automotores

Art.143º-A inscrição de veículos e aparelhos automotores no cadastro fiscal da prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores qualquer titulo mediante preenchimento e entrega na repartição competente da ficha própria que os caracterize

Parágrafo Único- A inscrição de que trata este artigo devera ser permanentemente atualizada ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente para esse fim todas as modificações que ocorrem nas suas características assim como transferência de posse ou domínio

Parte Especial
Título IV
Do imposto sobre propriedade territorial urbano
Aparelhos automotores

Art.145º-O imposto territorial urbano tem como fato a propriedade o domínio útil ou a posse de terrenos construídos ou não localizados nas zonas urbanas do município

§.1º-Para os efeitos deste imposto entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos

- a)-meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais
- b)-abastecimento de água
- c)-sistema de esgotos sanitários
- d)-rede de iluminação publicas com ou sem poste amento para distribuição domiciliar
- e)-escolas primarias ou posto de saúde a uma distancia máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado

§.2º-Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou destinadas a habitação a industria ou ao comercio mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior

Art.146º-São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da união do estado ou município

Art.147º-Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 metros quadrados que neles tenham provido os melhoramentos abaixo especificados sem ônus para os cofres municipais poderão ser concedidas na forma seguinte

- I- canalização de água potável.....10%
- II- esgotos.....10%
- III- pavimentação.....10%
- IV- canalização de galerias para águas pluviais.....10%
- V- guias e sarjetas.....10%

Parágrafo Único- A redução será proporcional a extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado

Art.148º- O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanham o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade e de direitos reais a ela relativos compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel

Capitulo II
Da alíquota e base de calculo

Art.149º- O imposto territorial urbano será cobrado na base de 5%(cinco) por cento sobre o valor venal do terreno

Parágrafo Único- O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de ¼%(hum quatro por cento) quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no município

Art.150º- O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário levando-se em conta a critério da repartição os seguintes elementos

- I- o valor declarado pelo contribuinte
- II- o índice médio de valorização correspondente a zona em que esteja situado o imóvel
- III- o preço do terreno nas ultimas transações de venda e compra realizadas nas zonas respectivas
- IV- a forma as dimensões os acidentes naturais e outras características do terreno
- V- quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes

Art.151º- Na determinação da base de calculo não se considera o valor dos bens moveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização exploração aformoseamento ou comodidade

Art.152º- O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de calculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo executivo

Art.153º- O mínimo do imposto territorial urbano será decentésimos do salário mínimo regional

Capitulo III Do lançamento e da arrecadação

Art.154º- O lançamento do imposto territorial urbano sempre que possível será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior

Art.155º- Far-se-a o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário

§.1º- No caso de condomínio figurara o lançamento em nome de todos os condomínios respondendo cada um na proporção de sua parte pelo ônus do tributo

§.2º-Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do terreno

§.3º-Quando o imóvel estiver sujeito a inventario far-se-a o lançamento em nome do espolio e feita a partilha será transferido para o nome dos sucessores para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação

§.4º-Os terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo que respondera pelo tributo até que julgado o inventário se façam as necessárias modificações

§.5º- O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas mas os avisos ou notificações serão enviadas aos endereços nos registros

§.6º- No caso de terreno objeto de compromisso de venda e compra o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel

Art.156º- O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento

Parágrafo Único- O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar

Titulo V
Do imposto sobre propriedade predial urbana
Capitulo I
Da incidência e das isenções

Art.157º- O imposto predial tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse conjuntamente ou não com os respectivos terrenos de prédios situados nas zonas urbanas do município

§.1º- Considera-se prédios para efeito deste artigo todas as edificações ou construções que possam servir de habitação ao uso ou recreio seja qual for sua denominação forma ou destino

§.2º- Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida nos termos § 1º e 2º do artigo 145 deste código

Art.158º-São isentos de imposto os prédios cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso da união do estado e município

Capitulo II
Da alíquota e base de calculo

Art.159º- O imposto será cobrado na base de 1%(hum por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção com exclusão do terreno

Parágrafo Único- O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 1/4 (hum quarto por cento) quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no município

Art.160º- O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores

- I- a área construída
- II- o valor unitário da construção
- III- o estado de conservação da edificação

Art.161º- O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de calculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo executivo

Parágrafo Único- O mínimo do imposto predial será de centésimo do salário mínimo regional

Capítulo III
Do lançamento e da arrecadação

Art.162º- O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito sempre que possível em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio tornando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber o disposto no capítulo III do título IV deste código

Parágrafo Único- Os apartamentos unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos

Art.163º- O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento

Título VI
Do Imposto municipal sobre a circulação de mercadoria
Capítulo I
Da incidência e das isenções

Art.164º-O imposto municipal sobre circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor industrial ou comercial situado no território do município e será cobrado com base na legislação estadual pertinente

Art.165º-O imposto municipal incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual assim como nos casos em que a lei estadual resultar o respectivo deferimento para a operação subsequente realizada fora do território do município

§.1º-Nas hipóteses previstas neste artigo o município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo estado nos termos da legislação deste aplicando-se a alíquota do imposto municipal

§.2º- Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se em virtude de convenio celebrado com o estado ficar assegurado ao município o ressarcimento do montante correspondente

Capítulo II
Da alíquota da base de calculo e do recolhimento

Art.166º-A base de calculo do imposto é o montante devido ao estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais sendo a alíquota de 5%(cinco por cento)

Parágrafo Único- A alíquota no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias

Art.167º-O imposto será recolhido por guia nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual

Parágrafo Único- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o estado convenio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias

Capitulo III
Das penalidades e das multas

Art.168º- As infrações a legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalente a 30%(trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica

Titulo VII
Do Imposto sobre serviços de qualquer natureza
Capitulo I
Da incidência e das isenções

Art.169º- O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo de serviço que não configure por si só fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados

§.1º- Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

- a) o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviços com ou sem utilização de maquinas ferramentas ou veículos a usuários ou consumidores finais
- b) a locação de bens moveis
- c) a locação de espaço em bens imóveis a titulo de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza

§.2º-As atividades a que se refere o parágrafo anterior quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias serão consideradas:

- a) de caráter mista se o fornecimento de mercadorias for superior a 30%(trinta por cento) da receita bruta media mensal do estabelecimento
- b) como representante exclusivamente prestação nos demais casos

Parágrafo Único -Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicação salvo os de caráter estritamente municipal

Art.170º- São isentos de imposto:

- I- os assalariados como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego singulares e coletivos tácitos ou expressos de prestação de trabalho a terceiros
- II- os diretores de sociedades anônimas por ações e de economia mista bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais mesmo quando não sejam sócios quotistas acionistas ou participantes
- III- os servidores públicos federais estaduais municipais e autárquicos inclusive os inativos amparados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação ou condição

Capitulo II
Da alíquota e da base calculo

Art.171º- O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte conforme dispuser o regulamento

Parágrafo Único- No caso de letra A do parágrafo 2º do artigo 161 o imposto será calculado sobre 50%(cinquenta por cento) da receita bruta

Art.172º- O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais de acordo com a tabela I anexa a este código

Art.173º- Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços quando os registros relativos ao imposto não merecem Fe pelo fisco tornar-se-a para base de calculo a receita bruta arbitrada a qual não poderá sem hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas

- I- valor das matérias primas combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano
- II- folha de salários pagos durante o ano adicionada de honorários de diretores e retirados de proprietários sócios ou gerentes
- III- 10%(dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo
- IV- Despesas com fornecimento de água, luz , força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte

Art.174º- O disposto nos artigos 113 a 165 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder exclusivamente a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo o imposto será cobrado por meio de alíquota fixas de acordo com o disposto na tabela I anexa a este código

Capitulo III

Do lançamento e do recolhimento

Art.175º- O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo forma e prazos estabelecidos no regulamento

Art.176º- Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão obrigatoriamente sistemas de registro do valor dos serviços prestados na forma do regulamento

Art.177º- O montante do imposto a recolher será arbitrado ela autoridade competente:

- I- quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentado
- II- quando o contribuinte apresentar guia com missão dolosa ou fraude
- III- quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 168 ou for dificultado o exame dos mesmos

Art.178º- O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior preencherá ate prova em contrario feita antes do lançamento do imposto

Art.179º- O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento de todos os contribuintes inscritos existentes no cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza de que trata o capitulo IV, titulo III deste código

- Art.180º- Considera-se empresas distintas para efeito de lançamento e cobrança de imposto
- I- as que embora no mesmo local ainda que com idêntica ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas
 - II- as que embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídicas tenham funcionamento em locais diversos

Parágrafo Único- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel

Art.181º- As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos a incidência do imposto serão lançados a partir trimestre em que iniciaram as atividades

Art.182º- As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este código estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessa atividade

Art.183º- No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento

Titulo VIII
Das Taxas
Capitulo I
Da incidência e das isenções

Art.184º- Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestando ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura serão cobrados pelo município as taxas seguintes

- I- de aferição de pesos e medidas
- II- de licença
- III- de expediente e serviços diversos
- IV- de serviços urbanos

Art.185º- São isentos das taxas de serviços urbanos

- I- os próprios federais e estaduais quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado
- II- os templos de qualquer culto

Art.186º- São isentos da taxa de licença para trafego os veículos de propriedade da União dos Estados e do Distrito Federal

Capitulo II
Da Taxa de aferição de peso e medidas

Art.187º- A taxa de aferição de balanças pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que no exercício de atividade lucrativa medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este código

Art.188º- As pessoas referidas no artigo anterior são obrigados a possuir medidas pesos balanças e outros aparelhos ou instrumentos de peso ou medir devidamente aferidos na prefeitura

Parágrafo Único- A aferição de que trata este artigo se processara nos termos e condições previstas na lei de posturas municipais observada a legislação federal respectiva

Art.189º- As aferições serão feitas anualmente ou quando necessário no decurso do exercício e se processarão:

- I- na repartição competente quando se tratar de inicio de atividade que por sua natureza estejam obrigados ao uso de pesos balanças medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir
- II- a domicilio nos estabelecimentos de produção comercio, industria ou de presta;ao de servi;o na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais
- III- na reparti;ao competente quando se tratar de pesos medidas e balanças usadas por ambulantes

Art.190º- O uso de pesos medidas e balanças inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir não aferidas previamente ou ainda a falta ou adultera;ao dos mesmos constituirão infração possível das penalidades previstas no capitulo XII, deste código

CapituloIII
Das Taxas de licença
Secção Iª
Disposição gerais

Art.191º- As taxas de licença tem como fato gerador o poder de policia do município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a pratica de atos dependentes por natureza de previa autorização pelas autoridades municipais

Art.192º- As taxas de licença são exigidas para?

- I- localização de estabelecimentos de produção comercio industria ou prestação de serviços na jurisdição do município
- II- a renovação da licença para localização de estabelecimento de produção comercio industria e prestação de serviços
- III- funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de prestação de serviços em horários especiais
- IV- exercício na jurisdição do município de comercio eventual ou ambulante
- V- execução de obras particulares
- VI- execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares
- VII- trafego de veículos e outros aparelhos automotores
- VIII- publicidade
- IX- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos
- X- abate de gado fora do matadouro municipal

Art.193º- Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção comercio industria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137 a 143 deste código

Secção 2ª

Das taxas de licença para localização de estabelecimentos de produção comercio industria e prestação de servicos

Art.194º- Nenhum estabelecimentos de produção comercio industria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem previa licença de localização outorgada pela prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida

Parágrafo Único- As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da união ou do estado não estão isentas da taxa de que trata este artigo

Art.195º- O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade

§1º- A taxa será cobrada na base de 2%(dois por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou na falta do capital social total arbitrado pela autoridade municipal

§2º- Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios demonstrados contabilmente pelos responsáveis ou seus representantes legais

Art.196º- Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção comercio industria ou prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da prefeitura pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no titulo III deste código

Art.197º- A licença para localização e instalação inicial [e concedida mediante despacho expedindo-se o alvará respectivo

Art.198º- A taxa de licença de que trata esta secção independe de lançamento e será arrecada quando da concessão da licença a, licença inicial concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade

Secção 3ª

Das taxa de renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção comercio industria e prestação de servicos

Art.199º- Alem da taxa de licença para localização os estabelecimentos de produção comercio industria ou de prestação de serviços estão sujeitos anualmente a taxa de renovação de licença para localização

Art.200º- A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 1%(um por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento atualizado no cadastro fiscal da prefeitura

Art.201º- O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro fiscal da prefeitura

Art.202º- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação

Parágrafo Único- O alvará de licença será conservado em lugar visível

Art.203º- O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente

§1º- A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável do estabelecimento dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação

§2º- A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas

Art.204º- Far-se-a anualmente o lançamento da taxa de renovação da licença de legislação e funcionamento a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento

Secção 4ª

Das taxa de licença para financiamento em horário especial

Art.205º-Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento de uma taxa de licença especial

Art.206º- A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia mês ou ano de acordo com a tabela anexa a este código e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento

Art.207º- E obrigatória a fixação junto do alvará de licença de localização em local visível e acessível a fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para

Secção 4ª

Das taxa de licença para exercício de comercio eventual ou ambulante

Art.208º- A taxa de licença para exercício de comercio eventual ou ambulante será exigível por ano mês ou dia

§1º-Considera-se comercio eventual o que e exercido em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela prefeitura

§2º- E considerado também como comercio eventual o que e exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões barracas mesas tabuleiros e semelhantes

§.3º- Comercio ambulante e o exercido individualmente sem estabelecimento instalação ou localização fixa

Art.209º- Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos

Art.210º- A taxa de que trata esta secção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código e na conformidade do respectivo regulamento observados os seguintes prazos

- I- antecipadamente quando por dia
- II- ate o dia 5 (cinco) do mês em que for devido quando mensalmente
- III- durante o primeiro mês do semestre em que for devida quando por ano

Art.211º- O pagamento da taxa de licença para o exercício eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo

Art.212º- E obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela prefeitura

§.1º- Não se inclua na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que por ocasião dos festejos ou comemorações explorem o comercio eventual ou ambulante

§.2º- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida

Art.213º- Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo características essenciais de sua inscrição e as condições de incidências da taxa destinado a base a cobrança desta

Art.214º- Respondem pela taxa de licença e comercio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa

Art.215º- São isentos da taxa de licença para o exercício de comercio eventual ou ambulante

- I- os cegos e mutilados que exercerem comercio ou industria em escala ínfima
- II- os vendedores de livros jornais e revistas
- III- os engraxates ambulantes

Secção 6ª

Das taxa para execução de obras particulares

Art.216º- A taxa de licença para execução de obras particulares e devida em todos os casos de construção reconstrução reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do município

Art.217º- Nenhuma construção reconstrução reforma demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida

Art.218º- A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código

Art.219º- São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares

- I- a limpeza ou pintura interna de prédios muros ou gradis
- II- a construção de passeios quando do tipo aprovado pela prefeitura
- III- a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas

Secção 7ª

Das taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares

Art.220º- A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares e exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei e mediante previa aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamentos ou parcelamento de terrenos particulares segundo o zoa mento em vigor no município

Art.221º- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta secção

Art.222º- A licença concedida constara de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referencia a obras de terraplanagem e urbanização

Art.223º- A taxa de que trata este artigo será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código

Secção 8ª

Das taxa de licença para trafego de veículos

Art.224º- A taxa de licença para trafego de veículos e devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no município e será cobrada anualmente de conformidade com a tabela anexa a este código

Art.225º- O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes

Parágrafo Único_ Cobra-se-a pela metade a taxa referente a veiculo licenciado pela primeira vez no segundo semestre do exercício

Art.226º- A baixa do veiculo no registro quando requerida depois do mês de janeiro sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício

Art.227º- São isentos da taxa de licença para o trafego de veículos

- I- os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores quando se destinarem exclusivamente ao servi;o de suas lavouras e ao transporte de seus produtos
- II- os veículos destinados aos servi;os agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores
- III- pelo prazo Maximo de 60(sessenta) dias os veículos de passageiros em transitio excursão ou turismo devidamente licenciados em outros municípios

Secção 9ª
Das taxa de licença para publicidade

Art.228º- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município bem como nos lugares de acesso ao publico fica sujeita a previa licença da prefeitura e quando for o caso ao pagamento da taxa devida

Art.229º- Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior

- I- os cartazes letreiros programas quadros painéis placas anúncios mostruários fixos ou volantes luminosos ou não afixados distribuídos ou pintados em paredes muros postes veículos ou calçadas
- II- a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz alto falantes e propagandistas

Parágrafo Único- Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao publico ainda que mediante cobrança de ingresso assim aos que forem de qualquer forma visíveis da via publica

Art.230º- Respondem pela observância das disposições desta secção todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizado

Art.231º- Sempre que a licença depender de requerimento este devera ser instruído com a descrição da posição da situação das cores dos dizeres das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos

Parágrafo Único- Quando o local em que se pretender colocar o anuncio não for de propriedade do requerente devera este juntar ao requerimento a autorização do proprietário

Art.232º- Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a taxa um numero de identificação fornecido pela repartição competente

Art.233º- Os anúncios devem ser feitos em boa e pura linguagem ficando por isso sujeitos a revisão da repartição competente

Art.234º- A taxa de licença para publicidade e cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este código

§.1º- Ficam sujeitos ao acréscimo de 10%(dez por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas bem como os redigidos em língua estrangeira

§.2º- A taxa será paga adiantadamente por ocasião da outorgada licença

§.3º- Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento

Art.235º- São isentos da taxa de licença para publicidade

- I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais
- II- as tabuletas indicativas de sítios granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas

- III- os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas
- IV- os anúncios publicados em jornais revistas ou catálogos e irradiados em estações de radio difusão

Secção 10ª

Das taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos

Art.236º- Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão barraca mesa tabuleiro quiosque aparelho de qualquer outro móvel ou utensílio depósitos de matérias para fins comerciais ou de prestação de serviço e estacionamento privativo de veiculo em locais permitidos

Art.237º- Sem prejuízo do tributo e multa devidos a prefeitura apreendera e removera para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta secção

Secção 11ª

Da licença para abate de gado fora do matadouro municipal

Art.238º- O abate de gado destinado ao consumo publico quando não for feito no matadouro municipal só permitido mediante licença da prefeitura precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais

Art.239º- Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento das taxas

Art.240º- A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueados frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo servi;o federal competente salvo ficando o abate nesse caso sujeito ao tributo

Art.241º- A arrecadação da taxa de que trata esta secção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior ao ser a carne distribuída ao consumo local

Art.242º- Fica sujeito as penalidades previstas neste código e nas posturas municipais quem abater fora do matadouro municipal sem previa licença da prefeitura e pagamento das taxas devidas

CapituloIV

Das taxas de expediente e servi;os diversos

Secção1ª

Da taxa de expediente

Art.243º- A taxa de expediente e devida pela apresentação de petição e documentos as repartições da prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o município

Art.244º- A taxa de que trata este capitulo e devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto ao ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código

Art.245º- A cobrança da taxa será feita por meio de guia conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado assinado ou visado ou em que o instrumento normal for protocolado expedido ou anexado desentranhado ou devolvido

Art.246º- Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativa ao servco de alistamento militar ou para fins eleitores

Secção2ª
Das taxas de servi;os diversos

Art.247º-Pela prestação dos serviços de numeração de prédios de apreensão e deposito de bens moveis semoventes e mercadorias de alinhamento e nivelamento e de cemitério inclusive quando as concessões serão cobradas as seguintes taxas

- I- de numeração de prédios
- II- de apreensão de bens moveis ou remo ventes e de mercadorias
- III- de alinhamento e nivelamento
- IV- de cemitério

Art.248º- A arrecadação das taxas de que trata esta secção será feita no ato da prestação de serviço antecipadamente ou posteriormente segundo as condições previstas em regulamento ou instruções de acordo com as tabelas anexas a este código

Capitulo V
Da taxa de serviços urbanos

Art.249º- A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela prefeitura de serviços de limpeza publica iluminação publica conservação de calcamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores a qualquer titulo de imóveis edificados ou não localizados em logradouros beneficiados por esses serviços

Art.250º- A taxa definida no artigo anterior incidira sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços

Art.251º- A base de calculo da taxa de serviços urbanos e o metro de testada de terreno multiplicado pelo numero de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição do contribuinte

Art.252º- A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 5%(cinco por cento) do salário mínimo regional

Art.253º- A taxa de serviços urbanos será juntamente com os impostos imobiliário

Titulo IX
Da contribuição de melhoria
Capitulo I
Disposições Gerais

Art.254º- A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada e como individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado especialmente nos seguintes casos

- I- abertura ou alargamento de ruas parques campos de esporte vias ou logradouros públicos inclusive estradas pontes túneis e viadutos
- II- nivelamento retificação pavimentação impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos bem como a instalação de esgoto pluviais ou sanitário
- III- proteção contra inundação saneamento em geral drenagem regularização de cursos d'água
- IV- canalização de água potável e instalação de rede elétrica
- V- Aterros e obras de embelezamentos em geral inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico

Art.255º- Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente devera

- I- publicar previamente os seguintes elementos
 - a) memorial descritivo do projeto
 - b) orçamento do custo da obra
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição
 - d) delimitação da zona beneficiada
 - e) determinação do fator de observação do benefício de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferentes nela contidas
- II- fixar o prazo não inferior a 30(trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no numero anterior

§.1º- Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte devera ser notificado do montante da contribuição da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrem o respectivo calculo

§.2º- Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo

Art.256º- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitido-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer titulo

Art.257º- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ao em dois programas

- I- ordinário quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração
- II- extraordinário quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por pelo menos dois terços dos proprietários interessados
- III-

Art.258º- No custo das obras serão computados as despesas de estudos e administração desapropriação e operações de financiamento inclusive juros não excedente a 12%(doze por cento) ao ano sobre o capital empregado

Art.259º- A distribuição gradual de contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados constantes do

cadastro imobiliário na falta desse elemento tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos

Art.260º- Para o calculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes previsto neste código serão também computadas quaisquer áreas marginais correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria

Parágrafo Único- A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situada dentro da propriedade tributada somente se autorizara quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido a união ao estado e ao município

Art.261º- No calculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo

Art.262º- Para efeito de calculo e lançamento da contribuição de melhoria considera-se-a como uma só proprietário ainda que proveniente de títulos diversos

Art.263º- Quando houver condomínio quer de simples terrenos e edificação a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios que serão responsáveis na proporção de suas quotas

Art.264º- Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão a contribuição de melhoria corresponde a área pavimentada fronteira a entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno de serventia comum será pavimentada integralmente por conta dos proprietários

Art.265º- No caso de parcelamento de imóvel já lançado poderá o orçamento mediante requerimento do interessado ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo

Art.266º- Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda a quota global anterior

Art.267º- As obras a que se refere o nº II do artigo 247 quando julgados de interesse publico só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada

§.1º- A importância da caução não poderá ser superior a 2/3(dois terços) do orçamento total previsto para a obra

§.2º- O órgão fazendário promovera a seguir a organização do respectivo rol de contribuição em que mencionara também a caução que couber a cada interessado

Art.268º- Completadas as diligencias de que trata o artigo anterior expedir-se-a edital convocado os interessados para no prazo de 30(trinta) dias examinarem o projeto as especificações o orçamento as contribuições e as cauções arbitradas

§.1º- Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo deverão manifestar-se sobre se concordaram ou não com o orçamento as contribuições e a caução apontando as duvidas e enganos a serem sanados

§.2º- As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60(sessenta) dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo

§.3º- Não sendo prestadas totalmente as cauções no prazo de que trata o §.2º a obra solicitada não terá início devolvendo-se as cauções depositadas

§.4º- Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas as obras serão executadas procedendo-se da daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário

§.5º- Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que somada a das cauções prestadas perfaça o total do débito de cada contribuinte transferir-se-ao as cauções a receita respectivo anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito

Art.269º- Ainda dentro do prazo de 30(trinta) dias referido no artigo anterior poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste código

Art.270º- A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior a metade do salário mínimo regional ou quantia superior a esta quantia em prestações mensais semestrais ou anuais a juro de 8%(oito por cento) não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1(um) ano nem superior a 5 (cinco) anos

Parágrafo Único- E facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas com desconto dos juros correspondente

Art.271º- Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria a juízo da administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas

Art.272º- E lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal pelo valor nominal emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado

Art.273º- Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria o órgão fazendário será cientificado afim de em certidão negativa que vier a ser fornecida fazer constar o ônus fiscal correspondentes aos imóveis respectivos

Art.274º- Não sendo fixada em lei a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos benefícios caberá ao Prefeito fazê-lo mediante decreto e observada as normas estabelecidas neste título

Parágrafo Único- O Prefeito fixará também os prazos de arrecadação necessários a aplicação da contribuição de melhoria

Art.275º- Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executadas sem prévia observância das disposições contidas neste título

Capítulo II
Das disposições especiais sobre obras de pavimentação

Art.276º- Entendem-se por obra ou serviço de pavimentação além da pavimentação apropria mente dita a parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios os trabalhos preparatórios ou complementares habituais como estudos topográficos terraplanagem superficial obras de escoamento local guias pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos quando contratados

Art.277º- A contribuição de melhoria e devida pela execução de serviços de pavimentação
I-em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas
II-em vias cujo tipo de pavimentação por motivo de interesse publico a juízo da Prefeitura deva ser substituído por de melhor qualidade

§.1º- Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não e devida a contribuição desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob regime de contribuição de melhoria taxa de calcamento ou tributo equivalente

§.2º- Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo reforçado este ultimo com base nos preços do montante repurtar-se-a nulo para esse efeito o custo da pavimentação anterior quando feito em material silicoargiloso macadame ou com simples apredreguilhamento

§.3º- Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calcamentos

Art.278º- O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais as vias e logradouros beneficiados tocando 5%(cinco por cento) para cada lado parte dos proprietários e 90%(noventa por cento) parte a Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários segundo o disposto no artigo 245 deste código

Art.279º- Para calculo da contribuição a ser cobrado de cada proprietário marginal não se tomara distancia superior a 20(vinte) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro em se tornando de via carroçável de largura superior a 50(cinquenta) metros correndo o excesso por conta da Prefeitura

Art.280º- Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação procederão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos

Art.281º- Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais será verificada a quota correspondente a cada uma destas

Capítulo III
Disposições especiais sobre obras de construção

Art.282º- Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento locação cortes aterros desaterros terraplanagem pavimentação escoamento e suas respectivas obras de arte como pontes viadutos pontilhão bueiros mata-burros e outra e quando se tratar de obras contratadas os serviços de administração

§.1º-São ainda considerados como obras de construção as pavimentação asfáltica poliédrica ou paralelepípedo quando executadas em toda a extensão de estrada ligando uma aglomeração urbana a outra

§.2º- São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios retificação parcial construção de pontes viadutos pontilhões mata-burros e ensaivamento de estradas existentes

Art.283º- A contribuição de melhoria exigida na forma deste capítulo destina-se exclusivamente a indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais lindeiros ou adjacentes as obras realizadas na área rural do município

Art.284º- O custo das obras de construção de cada estrada observadas as disposições constantes do capítulo I deste título será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas

- I- um sexto(1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais
- II- um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não a estrada construída nas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servida pela estrada e por ela beneficiadas
- III- o restante caberá a Prefeitura a conta das quotas do fundo rodoviário ou de outras verbas destinadas a construção de estradas

Art.285º- Quando a construção for solicitada por interessado e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos cobra-se-a o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado

Art.286º- O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito na seguinte base

- I- levantar-se-á um rol de imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel excluído os valores das benfeitorias devendo cada rol ser somado separadamente
- II- achar-se-ão a seguir separadamente um sexto (1/6) e um duodécimo 1/12 do custo total das obras executadas
- III- dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a 1/6(um sexto) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra conforme for o caso obter-se-a um quociente que dividido pelo valor venal de cada terreno dara a contribuição relativa a esse terreno

Art.287º- Aplicam-se quanto aos condôminos ao lançamento e a arrecadação desta taxa as disposições constantes do capítulo I deste título

Titulo X
Capitulo Único
Das disposições finais

Art.288º- Salário mínimo para os efeitos deste código e vigente no município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa

Parágrafo Único- Serão desprezados as frações de Cr\$100(cem cruzeiros) ate Cr\$50(cinquenta cruzeiros) inclusive e arredondado-as para mais as parcelas superiores a referida fração ao ser considerado salário mínimo para os efeitos deste código

Art.289º- Serão despesas das as frações de Cr\$1000(hum mil cruzeiros) na apuração da base de calculo dos impostos predial e territorial urbano

Art.290º- Os créditos fiscais decorrentes de tributos decorrentes de tributos de competência municipal vigentes ate 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em lei de orçamento independentemente de suas inscrição na divida ativa do município

Art.291º- Este código entrara em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Tabela I
Tabelas para o lançamento e cobrança do imposto sobre
Os serviços de qualquer natureza

Discriminação	Alíquota
I- Profissionais liberais	10% salário mínimo
II- fornecimento de trabalho por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de maquinas ferramentas ou veículos	10% sobre a receita
III- atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza efetuados por pessoa física ou jurídica quer por meio de contrato de manutenção empreitada ou administração	5% receita bruta
IV- as atividades do item anterior quando acompanhadas do fornecimento de materiais	5% receita bruta
V- locação de bens moveis de qualquer natureza	5% receita bruta
VI- locação de espaço em bens imóveis a titulo de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	5% receita bruta
VII- exercício de funções e praticas de diversões ou desportos públicos por pessoas físicas ou jurídicas localizados ou não como expectadores participantes ou prestadores de serviços desta natureza	5% receita bruta ou preço do ingresso

Chapada dos Guimarães, 02 de fevereiro de 1967

MANOEL DE CERQUEIRA CALDAS
Prefeito Municipal